



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201982100063

Número Único: 0000059-41.2019.8.25.0069

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 03/02/2019

Competência: Moita Bonita

Fase: ARQUIVADO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: MARILIA COSTA BARRETO

Endereço: AV. JOÃO EVANGELISTA COSTA

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: MOITA BONITA - Estado: SE - CEP: 49560000

Requerente: Advogado(a): GEOVANE OLIVEIRA BARRETO 11261/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA

Complemento: 26 ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA
BONITA/SE.**

MARÍLIA COSTA BARRETO, já devidamente qualificada na Ação de Cobrança sob o numero em epígrafe, que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência através de seu procurador signatário, apresentar **Contrarrazões ao Recurso de Apelação**, que seguem em anexo requerendo que após a juntada aos autos, sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Moita Bonita/SE 11 de novembro de 2019

GEOVANE OLIVEIRA BARRETO
OAB/SE 11.261

Endereço profissional na Rua José Bernardo da Costa, Macambira/SE.
TEL. (79) 9.9930-9117

**Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado de Sergipe**

Contrarrazões da Apelação

Processo de Origem nº 201982100063

Vara de Origem: Vara Cível da Comarca de Moita Bonita/SE

**Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
S/A**

Apelado: MARÍLIA COSTA BARRETO

Egrégio Tribunal

Nobres Julgadores

I. Breve Histórico do Processo

Trata-se de seguro devido em face de acidente automobilístico ocorrido em 26 de outubro de 2016, no município de Moita Bonita no Estado de Sergipe, que ocasionou a **morte do segurado ERALDO BARRETO**.

Destaca-se ainda que o segurado tinha dois filhos. O primeiro, já sacou a metade do seguro. Ou seja, a seguradora depositou a parte que lhe cabia (50% do valor do DPVAT), restando apenas à parte da apelada.

Ocorre, que por um acidente automobilístico, a apelada perdeu alguns movimentos do corpo. Contudo, não perdeu a capacidade de resolver tudo a seu respeito (questões bancárias, INSS etc).

A empresa alega que a apelada faz jus ao 50% (cinquenta) que falta do seguro a ser pago. Pois ela é filha do *DE CUJOS*. Porém, a mesma teria que fazer uma curatela, tendo em vista seu “estado” atual.

Todavia, a requerente não se sente impossibilitada de resolver assuntos ao seu respeito. Tanto é que a mesma não tem curador, ou qualquer outra pessoa que a represente. Pois, apesar das dificuldades, sua cabeça funciona perfeitamente.

Em contestação, a apelante levanta a preliminar de ilegitimidade ativa da apelada, pois teria sido ela interditada provisoriamente. Argumenta, também, acerca da impossibilidade de se verificar serem os dois filhos indicados na exordial os únicos herdeiros do de cujus. No mérito, argumenta acerca da falta de documentos acerca do acidente e de laudo do IML.

Sustenta que a apelada não teria comprovado que seu pai faleceu, efetivamente, em decorrência de acidente automobilístico.

Em réplica, a apelada sustentou sua plena capacidade. Argumentando que, além dela, o de cujus deixou apenas seu irmão. Afirma que, administrativamente, a apelante reconheceu seu direito, exigindo-lhe apenas termo de curatela definitiva.

Em decisão de saneamento, reconheceu-se a legitimidade ativa da apelada. Rejeitou-se, também, a preliminar de falta de comprovação de qualidade de beneficiária. Fixou-se, como ponto controvertido, o nexo causal entre a morte e o acidente.

A apelante foi condenada ao pagamento da indenização devida à apelada, no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos e atualizados.

II. Das Contra Razoes do Recurso

Insurgem-se as alegações da Apelante, que pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Nobre Julgador, pautado em alegações infundadas, tentando enganar o nobre juízo.

Sustenta a apelante que a apelada encontra-se interditada provisoriamente, juntando inclusive foto do termo de curatela provisória. Contudo tal alegação não deve prosperar. O processo 201582100476, o qual fora mencionado pela apelante, foi extinto, em virtude do abandono da “curadora”.

A apelada não tem nenhum representante legal, e dispõe de uma inteligência fora do normal.

Ademais, apesar de estar acometida de uma deficiência em virtude de acidente automobilístico, não perdeu a capacidade postulatória.

O estatuto do deficiente é claro e inequívoco quanto essa questão:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou

anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

Alega ainda a apelante que a autora deve comprovar a qualidade de única beneficiária. Tal argumento não deve prosperar. E também, a mesma não é a única beneficiária do *de cujos*. Inclusive, seu irmão **ERALDO BARRETO JR** já recebera junto a apelante, o valor correspondente a sua cota-parte. Ou seja, a importância de "R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), no dia 17 de abril de 2017.

Salienta ainda excelência, através do **protocolo de ligação 35755749**, foi informado à apelada, que só faltava o termo de curatela. Ou seja, todos os documentos suscitados pela ré, já se encontravam no processo administrativo. Inclusive, o documento que comprova a apelada e seu irmão, sendo os únicos beneficiários.

Observa-se também, através da decisão de piso, que a apelante não impugnou especificamente a alegação da apelada quanto ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do seguro ao seu irmão. Neste caso, a narrativa acima deve ser reputada como verdadeira.

Se a apelante efetuou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do seguro ao irmão da apelada, quer dizer que já consta no processo administrativo documentos que comprovam a qualidade de únicos beneficiários do segurado.

Deste modo, não assiste razão a Apelante em virtude da apelada está apta para propor a demanda, e já ter juntado documentos administrativamente que provam a qualidade de únicos beneficiários juntamente com seu irmão.

III. Do Pedido



Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador a quo na íntegra.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MOITA BONITA/SE 11 de novembro de 2019

GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

OAB/SE 11.261